



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2061826-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHICKEN TOWN FRANQUEADORA LTDA, são agravados ROS ALIMENTOS LTDA., RAPHAEL OLIVEIRA DA SILVEIRA e CLAUDIA MARTINS DA SILVEIRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22130

Agravo de Instrumento nº 2061826-22.2025.8.26.0000

Agravante: Chicken Town Franqueadora Ltda

Agravados: Ros Alimentos Ltda., Raphael Oliveira da Silveira e Claudia Martins da Silveira

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Gustavo Cesar Mazutti

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FRANQUIA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência, requerida em reconvenção de “ação de resolução de contrato de franquia por nulidade c/c pedido indenizatório e pedido de tutela de urgência”, visando determinar o encerramento das atividades dos autores-reconvindos, a abstenção de atuação no mesmo segmento ou, ainda, a abstenção de compra de insumos não homologados e permissão de fiscalização da unidade franqueada pela ré-reconvinte.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

Em cognição sumária, própria da fase da tutela de urgência, não se vislumbra a probabilidade do direito, pois as acusações são recíprocas entre as partes e a prova até então produzida não permite identificar o responsável pelo inadimplemento contratual.

Não se vislumbra, também, o periculum in mora, porque os fatos são de 2022 e eventual descumprimento contratual será ressarcido pela multa correspondente.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em “*ação de resolução de contrato de franquia por nulidade c/c pedido indenizatório e pedido de tutela de urgência*”, movida por Ros Alimentos Ltda., Raphael Oliveira da Silva e Cláudia Martins da Silveira em face de Chicken Town Franqueadora Ltda., indeferiu a

tutela de urgência requerida em reconvenção para determinar o encerramento das atividades empresariais dos autores-reconvindos e a abstenção de atuação no mesmo segmento, sob pena de multa diária, bem como o pedido subsidiário para que fosse determinada a abstenção de compra de insumos não homologados pela franqueadora e a permissão para fiscalização da unidade franqueada (fls. 644/649 dos autos originários)

Recorreu a ré-reconvinte a sustentar, em síntese, que as partes celebraram contrato de franquia da marca “Chicken Town” em janeiro de 2021; que os autores-reconvindos descumpriram diversas obrigações contratuais (tais como, compra de produtos não homologados, impedimento de fiscalização da unidade franqueada e o não fornecimentos de informações sobre o faturamento); que, de forma subsidiária, requereu que fosse determinada a abstenção do uso de insumos não homologados pela franqueadora e a permissão para fiscalização da unidade franqueada; que há probabilidade do direito, porque o contrato de franquia determina a compra de insumos apenas dos fornecedores homologados e a fiscalização da unidade franqueada; que o perigo de dano é evidente, porque a utilização de insumos de qualidade desconhecida causa grave prejuízos e são aptos a macular a imagem da ré-reconvinte e prejudicar os consumidores; que as cláusulas 8.7.2, 10.2 e 10.9 do contrato de franquia corroboram suas alegações; que o comparativo entre as compras dos insumos de outras redes franqueadas é “*assustadoramente diferente*”; que a medida pleiteada é reversível, porque não impede a atividade empresarial da unidade franqueada, mas apenas assegura o cumprimento das diretrizes contratuais; que, portanto, a manutenção das atividades franqueada gera

dano à reputação da marca, concorrência desleal e prejuízos financeiros irreversíveis. Pugnou pela concessão da tutela recursal e, ao final, requereu o provimento do recurso *“para que seja determinado o cumprimento das obrigações contratuais pela Agravada, incluindo: (i) a utilização exclusiva de insumos homologados pela Franqueadora; e (ii) a permissão de fiscalização da unidade franqueada por parte da Franqueadora e seus prepostos. Requer, ainda, a fixação de multa diária em caso de descumprimento, a fim de assegurar a efetividade da medida e a preservação dos direitos da Franqueadora”*

Preparo recolhido (fls. 104/105 dos autos originários).

Recurso, processado sem tutela recursal (fls. 107/122), não foi respondido (fls. 126).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 125)

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, Dr. Gustavo Cezar Mazutti, assim se enuncia:

Vistos.

*Trata-se de ação de rescisão de contrato de franquia por nulidade c/c indenização proposta por **Ros Alimentos LTDA, Raphael Oliveira da Silveira e Cláudia Martins da Silveira em face de Chicken Town Franqueadora LTDA EPP.***

Narrou a Parte Autora que celebrou com a Parte Ré um contrato de franquia da "Chicken Town", sob a promessa, pela Franqueadora, na pessoa do intermediário, Sr. Rogério, de que se tratava de um negócio extremamente lucrativo. No entanto, afirmou que

o empreendimento seria deficitário, tendo sido enganado com a utilização de informações inverídicas acerca do faturamento, bem como inexistiria apoio da Franqueadora Ré para que o negócio se expandisse.

Assim, por entender existir dolo na contratação, desde sua gênese, por deficiência informacional da circular de oferta de franquia, não foi tomada decisão segura e lastreada em dados reais e concretos acerca da vantagem do negócio. Assim, pleiteou, em sede de tutela provisória de urgência, que fosse autorizada a operar a unidade franqueada de forma autônoma, inclusive sob nova marca.

Pelo juízo, restou indeferido o pedido de tutela de urgência, determinando a citação da parte ré (fls. 258/260).

A diligência para citação da Parte Ré retornou negativa (fl. 268).

A Parte Autora apresentou novo endereço para citação da Parte Ré. Além disso, pugnou pela concessão de tutela de urgência para impedir a cobrança mensal de royalties até o deslinde definitivo da ação (fls. 272/274).

Requerida expedição de certidão de objeto e pé (fl.275), a qual foi expedida pela serventia (fls. 277/279).

A r. Decisão de fls. 280/281 oportunizou a manifestação prévia da Ré no tocante a pedido de tutela de urgência.

A Parte Autora comprovou que deu ciência à Ré (fls. 294/295), no tocante a decisão proferida.

A Ré ingressou no feito (fls. 296/309), aduzindo que o contrato de franquia não foi assinado, encontra-se apócrifo por culpa da exclusiva da Parte Autora, a qual foi notificada extrajudicialmente pela Ré. Nesse sentido, a Autora remeteu contranotificação manifestando discordância apenas no tocante a data de início da operação, que gostaria que constasse como sendo em 25 de fevereiro de 2021, com o que concordou a Ré contranotificando a Autora, ainda, quanto a necessidade da formalização de termo de ajuste de conduta, bem como no tocante aos procedimentos e prazos a serem adotados. Argumentou que a Parte Autora demonstrou concordância com as obrigações contratuais, uma vez que opera uma unidade da marca franqueada desde 25 de fevereiro de 2021. Informou que, por vezes, asseverou a Parte Autora sobre a necessidade da assinatura do contrato, pagamento dos royalties, necessidade de aquisição dos produtos e insumos padronizados e no tocante ao cumprimento das obrigações contratuais.

Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência ante a ausência dos requisitos legais. Juntou

documentos (fls. 310/355).

Na r. Decisão de fls. 356/358, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e, no mais, foi concedido prazo para que o réu apresentasse sua defesa.

Às fls. 363/405, o Réu apresentou contestação e pedido reconvenicional.

Quanto ao mérito, reiterou os argumentos apresentados às fls. 296/309 asseverando que as partes mantêm obrigações contratuais, uma vez que a unidade franqueada pela Parte Autora opera desde 25 de fevereiro de 2021, em que pese o contrato de franquia não ter sido assinado por culpa exclusiva da Parte Autora.

Disse que recebeu reclamações de clientes no tocante a coloração de produtos, demonstrando que a Parte Autora estaria adquirindo insumos de fornecedores não homologados pela Ré. Sustentou a regularidade das informações apresentadas na COF, asseverando que sempre prestou o suporte necessário, não havendo omissão de informações.

Quanto ao faturamento ali indicado, trata-se de mera estimativa, o que sempre foi esclarecido à Parte Autora. No tocante a alegação da existência de inúmeros processos contra a Ré e seu sócio, esclareceu que figura como Ré em uma única demanda, na qual o franqueado pretende a rescisão do contrato.

Quanto à alegação de que foram necessários investimentos superior ao estimado para operação da unidade, aduziu que, em conformidade com o disposto no contrato, trata-se de mera estimativa. Sustentou que a COF é clara no tocante a inexistência de promessa de resultado.

No mais, a Parte Autora chegou a atingir R\$ 1.034.370,02, durante 47 (quarenta e sete) meses de Operação. Outrossim, ressaltou que a Parte Autora omitiu a troca de notificações enviadas no intuito de formalizar um termo de ajuste de contada, remetido pela Ré no intuito de alinhar os procedimentos e alcançar melhores resultados na operação. Sobre a ausência de investimentos em propaganda, não pode ser acolhido, uma vez que produziu campanha publicitária com ex jogador de futebol, a qual vem sendo amplamente divulgada.

Como pedido reconvenicional, sustentou que houve descumprimento do contrato de franquia: (i) diante da aquisição de insumos de fornecedores não indicados pela Ré, o que foi confirmado por um ex-funcionário da unidade e demonstrado pelo volume de vendas.; (ii) diante do impedimento de fiscalização da unidade e (iii)

tendo em vista a ausência de envio do relatório mensal. Assim, pugnou pela rescisão do contrato por culpa do franqueado, devendo ser aplicada multa rescisória, proporcionalmente, considerando o tempo restante de contrato, no valor de R\$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

Por tais razões, pugnou pela concessão de tutela de urgência para que seja determinado que a Parte Autora-Reconvinda cesse imediatamente as operações e descaracterize a unidade, que segue em operação no mesmo ponto comercial e se abstenha de atuar no mesmo segmento da CHICKEN TOWN ou conceda a tutela de urgência subsidiária para obrigar o Franqueado a deixar de utilizar insumos de terceiros, condicionando a manutenção da operação à compra dos insumos homologados pela franqueadora e permitir a fiscalização da franqueadora na unidade, sob pena de multa diária, ressalvada a hipótese de decretação de encerramento das atividades em caso de desobediência.

Por fim, pugnou que seja julgada procedente a reconvenção, sendo declarada a rescisão do contrato por culpa do franqueado., bem como para condenar a Parte Contrária ao cumprimento da cláusula de não concorrência. Juntou documentos (fls. 406/612).

Na r. Decisão de fl. 613, foi determinado que a Parte Ré/Reconvinte apresentasse contrato social, ficha cadastral, bem como providenciasse o recolhimento da taxa judiciária, o que o fez (fls. 614/630).

Foi oportunizado prazo para que a Parte Autora/Reconvinda se manifestasse no tocante ao pedido de tutela de urgência (fl. 638).

A Autora/Reconvinda pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência, pugnando que lhe seja autorizada a continuidade do fornecimento de refeições, utilizando-se de outra marca, requerendo prazo de 30 dias para as adaptações necessárias (fls. 641/643).

É o relatório do necessário.

Decido.

1. No tocante ao pedido de tutela de urgência formulado em reconvenção (fls.398/405), anoto que o regime geral das tutelas provisórias de urgência, tanto de cunho satisfativo como de natureza cautelar, encontra-se disciplinado no artigo 300, do Código de Processo Civil,v.g.:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da “plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).” (Fredie Didier Jr.e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, 18ª ed., Juspodivm, pp. 761).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

Por fim, exige-se, como regra, o requisito negativo, qual seja, o da inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nessa análise, vale lembrar “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º,XXXV, da CRFB) (Enunciado n. 25 da ENFAM)”

*No caso, em um exame preliminar e de probabilidade, **não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, pelos motivos abaixo declinados.***

No tocante ao pedido de suspensão de atividades, verifico que as Partes fazem acusações recíprocas, não sendo possível verificar, ao menos não em sede de cognição sumária,

quem teria desrespeitado as cláusulas previstas no contrato de franquia.

Em outras palavras, a Autora/Reconvinda diz que foi a Ré/Reconvinte e esta alega que foi aquela, de tal modo que é imprescindível o fim do contraditório e eventualmente do início da dilação probatória para que este Magistrado tenha um mínimo de respaldo probatório para decidir a questão.

Tanto isso é verdade que, anteriormente, este Juízo também indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela Autora/Reconvinda, justamente porque a controvérsia ainda se mostra nebulosa, de modo que não há segurança para conceder o pleito liminar para nenhuma das Partes.

Assim, não restou comprovada a probabilidade do direito da Ré/Reconvinte.

Do mesmo modo, não verifico perigo da demora do provimento final, destacando-se, ao contrário, o perigo de dano reverso, uma vez que, caso deferida a liminar, a Autora-Reconvinda ficaria impedida de operar completamente a unidade, sem que, repita-se, este Magistrado tenha convicção sobre quem efetivamente inadimpliu o contrato de franquia.

Nesse sentido, o Colendo TJSP já se manifestou

Tutela de urgência que poderá produzir dano reverso, inclusive com prejuízos a terceiros de boa-fé (alunos), sendo inviável sua concessão em mero juízo de cognição sumária - Prematura a concessão da tutela de urgência antes da produção de provas mais consistentes Precedentes desta Colenda Câmara Reservada de Direito Empresarial - Previsão contratual de multa para o caso de desobediência da cláusula de não concorrência (Agravado de Instrumento nº2037563-28.2022.8.26.0000 TJSP Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Relatora. Des. Jane Franco Martins Data do julgamento:03/05/2023)

Observa-se que a discussão que aqui deve ser aprofundada, uma vez que não restou demonstrado, ao menos não de forma incontroversa, a necessidade da concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual tal pedido fica indefiro.

No tocante ao pedido subsidiário para que o Autor/Reconvinte seja compelido a não utilizar insumos de terceiros, as

cláusulas 10.1 a 10. 4 previstas no contrato (fl. 434) preveem a obrigação da Parte Autora/Reconvinda em adquirir insumos tão somente da franqueadora ou dos fornecedores homologados, sendo vedado adquirir produtos não homologado.

Nesse sentido, a Ré/Reconvinte aduziu que obteve informações de um ex-funcionário dando conta de que a Autora/Reconvinte estaria adquirindo insumos de fornecedores não homologados, fato que estaria corroborado ao analisar o fluxo de vendas em comparação com as compras regulares.

Contudo, os documentos apresentados pela Ré/Reconvinte não comprovam que a Parte Autora/Reconvinda efetivamente esteja descumprindo o que foi avençado, tratando-se de planilhas (fls. 390/391) e print screen de conversa travada no WhatsApp de terceiro (fl. 392).

Vale destacar que a Ré/Reconvinte formulou pedido de declaração de resolução do contrato de franquia por culpa da Autora/Reconvinda e que, caso seja constatado o descumprimento contratual mencionado, ela poderá ser ressarcida por meio da cobrança da cláusula rescisória, o que retira a urgência no seu pleito neste momento.

*Por todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.*

2. Fls. 641/643: Quanto ao pedido de autorização para que a Parte Autora/Reconvinda continue operando no mesmo ramo de atividade com outra marca, verifico que se trata de reiteração do pedido formulado anteriormente nos autos.

*No ponto, e para evitar indesejável e fastidioso exercício de tautologia, **indefiro-o**, nos termos da decisão de fls. 258/260.*

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 4. No caso telado, restou incontroverso que as partes não pretendem a continuidade.

4. No caso telado, restou incontroverso que as partes não pretendem a continuidade do contrato.

Assim, antes do eventual saneamento ou prolação de sentença, diante do estímulo à adoção de métodos de solução consensual de conflitos previsto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, e, tendo em vista a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses implementada pelo Conselho

Nacional de Justiça a partir da edição da Resolução nº125/2010, manifestem-se as partes sobre seu eventual interesse na realização de sessão de pré-mediação ou de tentativa de conciliação no CEJUSC. E, para facilitar na escolha das partes, cabem algumas considerações acerca de ambas as formas de solução auxiliar do litígio.

A mediação tem funcionado como apoio à resolução de conflitos pela designação de mediador cadastrado junto ao TJSP, de confiança do Juízo, submetendo-se as partes a ela por disposição de vontade, não contando com a participação do magistrado, senão para homologação da transação ou mera assinatura da ata de transação infrutífera. Manifestando as partes seu interesse, este magistrado designa a chamada sessão de pré-mediação, onde a inaugura, explicando às partes os benefícios da mediação tais como o sigilo (inclusive em relação ao juiz); o afastamento do julgador das discussões conciliatórias, preservando sua imparcialidade para o caso de a transação restar infrutífera e ter de julgar o caso; e a possibilidade de designação de especialista mediador ao caso.

Realizada a sessão de pré-mediação e interessadas as partes em a ela se submeter, o processo fica suspenso até a conclusão do procedimento, com a homologação do termo de transação ou a determinação de prosseguimento do feito na hipótese de insucesso, de onde o processo havia parado. O procedimento da mediação é total e diretamente acertado entre partes, advogados e mediador, assim como seus custos (honorários do mediador). Também não de ser preservados os honorários advocatícios.

Já o CEJUSC, centro de conciliação do próprio fórum, conta com o apoio dos conciliadores cadastrados perante o TJSP, é de amplo conhecimento dos advogados, e tem tramitação mais direta e padronizada, com o agendamento das sessões pelo próprio centro. A remuneração dos conciliadores, por sua vez, é acertada também no momento da audiência, segundo tabela de referência do Tribunal (Resolução nº 809/2019).

Tais formas de solução de conflitos em paralelo funcionarão como apoio à jurisdição e servirão para melhorar a taxa de congestionamento desta Vara, permitindo ao magistrado a realização das audiências de instrução, despacho e sentenciamento dos processos.

Int. (fls. 644/649 dos autos originários).

O recurso não prospera.

Considerados os efeitos que a prestação

jurisdicional gerará, não há como prescindir-se do melhor desenvolvimento da controvérsia na origem, especialmente para aferir-se a forma como as partes (agravante e agravados) se conduziram na relação contratual, porque, enquanto a agravante culpa os agravados por descumprimentos contratuais, os agravados alegam, especialmente, mas não exclusivamente, irregularidades na Circular de Oferta de Franquia, falta de assessoramento adequado e *marketing* deficiente.

Em relação ao pedido subsidiário para que os agravados sejam compelidos a não utilizar produtos fornecidos por fornecedores não homologados e a permitir a fiscalização, ainda que não se ignorem as cláusulas insertas no contrato de franquia (especialmente as cláusulas 8.7.2¹, 10.2² e 10.9³ – fls. 135, 142 e 143), as imputações recíprocas e a inconclusividade – ao menos em sede de cognição sumária – dos documentos apresentados pela agravante (planilhas e *print* de conversa com terceiro - fls. 390, 391 e 392), em cognição sumária, não permitem concluir o efetivo descumprimento contratual pelos agravados.

¹ 8.7.2 A **FRANQUEADA** deverá permitir e facilitar que funcionários, prepostos ou terceiros enviados pela **FRANQUEADORA** façam inspeções periódicas no seu estabelecimento, de forma a verificar se as recomendações, os **SERVIÇOS, PRODUTOS, SISTEMA** e os padrões de qualidade da **FRANQUEADORA** estão sendo rigorosamente observados pela **FRANQUEADA** no desempenho das atividades.

² 10.1 De forma a permitir que a **FRANQUEADA** atinja o padrão de qualidade da **FRANQUEADORA** estabelecido por este **CONTRATO**, seus anexos e nos **MANUAIS** e de modo a garantir a padronização e controle de qualidade de sua **REDE** de **UNIDADES FRANQUEADAS**, a **FRANQUEADORA**, fornecerá diretamente e/ou indicará os **FORNECEDORES HOMOLOGADOS** para o fornecimento dos equipamentos, produtos, serviços, insumos, mobiliário, uniforme, comunicação visual, embalagens e quaisquer outros necessários para o desenvolvimento da **UNIDADE FRANQUEADA** (lista de **FORNECEDORES HOMOLOGADOS** no Anexo 3, que será constantemente atualizada através de comunicados emitidos pela **FRANQUEADORA**, devendo essas alterações serem imediatamente acatadas pela **FRANQUEADA**)

³ **É TERMINANTEMENTE PROIBIDA A QUISIÇÃO DE PRODUTOS E OU INSUMOS DIRETAMENTE DE TERCEIROS OU FORNECEDORES NÃO HOMOLOGADOS, SOB PENA DE IMEDIATA RESCISÃO DESTES CONTRATOS.**

Ausente a relevância da fundamentação, o *periculum in mora* resta relativizado, até porque os fatos que amparam as alegações da agravante são de 2022 (fls. 5 e 9) e, caso se comprovado o descumprimento contratual pelos agravados, a agravante poderá ser ressarcida através da multa contratual correspondente.

Essa cautela é adotada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal em casos análogos, retratado, por exemplo, nos seguintes julgados:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. FRANQUIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame. A agravante ajuizou demanda visando a cobrança de valores e obrigação de fazer e não fazer, com base em contrato de franquia. Pleiteou tutela de urgência para encerrar atividades da Oral + Implantes em Santa Luzia/MA, ou, subsidiariamente, alterar o endereço da clínica para evitar concorrência desleal. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. III. Razões de Decidir. A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência por ausência de perigo de dano à autora e risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. **A agravante não demonstrou efetivamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo prudente o contraditório, como bem observado na decisão recorrida.** IV. Dispositivo e Tese. A tutela de urgência requer demonstração cumulativa da probabilidade do direito e perigo de dano. A ausência de perigo de dano justifica o indeferimento da tutela. Decisão confirmada. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2045230-60.2025.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 01/04/2025 – destaque acrescido).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Franquia. Tutela de urgência pleiteada para impedir a negativação do nome dos franqueados, bem como suspender a exigibilidade de royalties, multa contratual e demais taxas contratuais. Impossibilidade. Culpa pelo inadimplemento contratual que é matéria controvertida. Mero ajuizamento da demanda não elide a eficácia do contrato. Probabilidade do direito ausente. Art. 300 do CPC. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2378349-70.2024.8.26.0000; Relator: Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 31/03/2025 – destaque acrescido).

Sendo assim, o inconformismo da agravante não revela o desacerto da r. decisão recorrida, que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos até o momento, mantém-se.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator